

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 2331-73.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: JOSÉ OTÁVIO GERMANO, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº 1112

Relator: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. Irregularidade apontada pela SCI, consistente na ilegitimidade de doação estimável em dinheiro. Omissão quanto a jantar de apoio político. Ausência de confiabilidade e transparência. **Parecer pela intimação prévia do candidato para que se manifeste sobre a omissão ou desaprovação direta das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato JOSÉ OTAVIO GERMANO, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha, referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

A operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal (folha 177-180), após manifestação do candidato, opinou pela desaprovação das contas ao constatar a ilegitimidade de recursos estimáveis em dinheiro arrecadados de pessoa física. Houve posterior manifestação do candidato no ponto (folha 188-197), todavia as irregularidades persistiram o que ensejou a referida Secretaria de Controle Interno se manifestar novamente pela desaprovação, nos seguintes termos (folhas 199-200):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, entende-se que as informações apresentadas pelo mesmo não alteram o apontamento pertinente à ilegitimidade de recursos estimáveis em dinheiro arrecadados em campanha, conforme descrito no item 1.1 (fls. 178 e 179) do Parecer Técnico Conclusivo das fls. 177 a 180.

Permanecem, pois, as irregularidades, percutindo com o disposto no art. 23 da Resolução TSE n. 23.406/2014:

"Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas **devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas** e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar' o patrimônio do doador." Grifo nosso.

Observa-se que a falha apontada no valor de R\$ 1.364,50 representa 0,05% do total de recursos arrecadados pelo prestador (R\$ 2.906.256,84 — fl. 84).

Por fim, ressalta-se que não cabe a esta unidade técnica a aplicação de princípios do direito, tais como a razoabilidade/proporcionalidade, e sim tão somente relatar as irregularidades detectadas no curso do exame técnico efetuado.

Conclusão

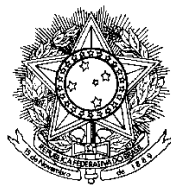
Diante do exposto, mantém-se a opinião pela desaprovação das contas. É o parecer. À consideração superior.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As irregularidades da prestação de contas de JOSÉ OTAVIO GERMANO extrapolam as mencionadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal. Isso porque houve, em apoio a sua candidatura, ao menos um jantar com a participação de 300 (trezentas) a quatrocentas (400) pessoas, sem declaração formal em sua prestação de contas. Logo são duas as contrariedades às regras de controle de gastos eleitorais, as quais examinadas em conjunto determinam a desaprovação das contas por ausência de transparência e confiabilidade.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal constatou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a seguinte irregularidade (folhas 177-180):

1.1 Ilegitimidade dos Recursos Estimáveis em Dinheiro Arrecadados de Pessoas Físicas:

A partir do atendimento pelo candidato do item 1.1, "b" (fl. 71) do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 71 a 74), o qual solicitava a apresentação de documentação comprobatória da arrecadação de recursos estimados, examinou-se a natureza dos recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas descrita nos documentos apresentados, onde constatou-se a utilização dessa espécie de recurso de forma irregular.

A arrecadação das seguintes doações configura infração às normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador, conforme determina o art. 23, caput, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	CNAE FISCAL DO DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	DO VALOR (R\$)
01/10/2014	MARIO RABUSKR	153.150.020-04	---	Publicidade por jornais e revistas	864,50
03/10/2014	MARIO RABUSKR	153.150.020-04	---	Publicidade por jornais e revistas	500,00
TOTAL					1.364,50

Nesse contexto, registra-se que os respectivos documentos fiscais, nas fls. 175 e 172, demonstram o pagamento de despesas eleitorais com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha.

De outra parte, observa-se que o posterior lançamento dos recursos acima na prestação de contas, irregularmente como doação estimável em dinheiro, impedem o efetivo controle pela Justiça Eleitoral com todos os instrumentos de que dispõe, notadamente aqueles disponibilizados pelo Sistema Financeiro Nacional.

Conclusão

A falha apontada no item 1.1 compromete a regularidade das contas apresentadas.

Observa-se que a falha em tela (R\$ 1.364,50) representa 0,05% do total de gastos declarados pelo prestador (R\$ 2.906.256,84, fl. 84).

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas.

Além da infração ao artigo 23 da Resolução do TSE nº 23.406/2014,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

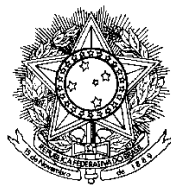
a qual ficou cabalmente demonstrada pelo órgão técnico, no plano dos fatos JOSÉ OTAVIO GERMANO se omitiu quanto a prestação de contas de jantar de apoio político realizado no município de Dona Francisca.

Foi instaurado nesta Procuradoria Regional Eleitoral o Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.04.100.000395/2014-21 (segue cópia em anexo), dando conta de que o candidato participou de um Jantar, no dia 25/09/2014, de apoio a sua candidatura, no município de Dona Francisca, no Salão da Comunidade Católica.

Conforme diligência realizada pela Promotoria Eleitoral de Faxinal do Soturno, houve a participação direta do Candidato JOSÉ OTAVIO GERMANO no referido jantar, o qual constava com 300 (trezentas) a 400 (quatrocentas) pessoas, sendo que a diligência efetuada pelo Ministério Público Eleitoral do local determina a conclusão de que embora existisse ingressos no valor de R\$ 5.00 (cinco reais) como forma de contraprestação, a realidade demonstrou que os ingressos eram doados. Nesse ponto vale ressaltar que o Secretário de Diligência apenas por se encontrar em frente ao local do jantar de apoio à candidatura de JOSÉ OTAVIO GERMANO, recebeu de um senhor um ingresso de graça.

Constada a realização de jantar de apoio ao candidato JOSÉ OTAVIO GERMANO, situação que se impõe como óbvia da instrução realizada no Procedimento Preparatório Eleitoral que segue anexo, bem como a irregularidade já demonstrada pela análise técnica deste Tribunal Regional Eleitoral, impõe-se a desaprovação das contas de campanha. Isso porque se está diante de afetação à transparência e à confiabilidade dos dados apresentados pelo candidato.

A ausência de confiabilidade e transparência inicia-se com a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ilegitimidade dos dados de doadores de campanhas já apontados pelo relatório do órgão técnico deste Tribunal, que até poderia ser mitigada pela razoabilidade.

Contudo infere-se que a afetação da confiabilidade e transparência das contas apresentadas extrapolam o razoável, dimensionado, de regra, apenas pelos valores totais de recursos de campanha. É dizer: caso a única irregularidade apontada fosse a de ilegitimidade de doador, não seria proporcional a desaprovação das contas, embora a confiabilidade já estivesse afetada, ocorre que houve gastos com jantar de campanha simplesmente omitidos, situação que reforça a falta de confiabilidade e transparência, impondo-se reconhecer a desaprovação das contas.

Mutatis mutandis, segue precedente deste Tribunal Regional Eleitoral, no sentido de que a transparência e a confiabilidade nos procedimentos de prestações de contas devem ser respeitados:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 23 da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando remanesce falha que prejudica a transparência e confiabilidade da demonstração contábil. Ainda que juntado, em grau recursal, o Termo de Cessão de Uso de Bens Móveis, não foi apresentado qualquer documento que comprove a legítima propriedade do automóvel, providência necessária para o atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 23 da Resolução TSE n. 23376/12.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 36824, Acórdão de 29/09/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 176, Data 01/10/2014, Página 4)

Da fundamentação exposta, impõe-se como consequência a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desaprovação das constas do candidato por ausência de confiabilidade e transparência dos dados apresentados. Disso é de rigor para se manter o contraditório, a intimação prévia do candidato para que, na forma do artigo 51, paragrafo único da Resolução 23.406/2014, se manifeste quanto ao referido jantar de apoio político.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela intimação prévia do candidato para que se manifeste sobre a omissão apontada; caso não seja este o entendimento pela desaprovação das contas por ausência de transparência e confiabilidade.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\lpkf7li62rur9f20vmsj_399_59856609_141126230207.odt